

DECRETO Nº 1.940, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Altera o Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, para adequação às Leis nº 12.831, de 4 de abril de 2025, nº 13.002, de 31 de julho de 2025, e nº 13.032, de 12 de setembro de 2025, bem como ao artigo 2º da Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a edição das Leis nº 12.831, de 4 de abril de 2025, nº 13.002, de 31 de julho de 2025, e nº 13.032, de 12 de setembro de 2025, que determinaram alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, em decorrência, ser necessário ajustar as disposições do Decreto nº 1.261, de 20 de março de 2000, que regulamenta a referida Lei nº 7.263/2000, para adequação às respectivas disposições, objeto de atualização pelas citadas Leis nº 12.831/2025, nº 13.002/2025 e nº 13.032/2025;

CONSIDERANDO, também, que há disposições da Lei nº 7.263/2000 afetadas pela Lei Complementar nº 798, de 11 de outubro de 2024, com reflexos no regulamento do FETHAB;

CONSIDERANDO, por fim, o acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1012869-68.2018.8.11.0000;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogações e acréscimos:

I - alterados os incisos I e II do § 6º do artigo 10, bem como acrescentados o § 6º-A e 8º-A ao referido artigo, conforme segue:

“Art. 10 (...)

(...)

§ 6º (...)

I - para os meses de janeiro a junho será aplicado, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPF/MT referente ao mês de janeiro do ano anterior, ressalvado o disposto no § 6º-A deste artigo; (cf. inciso I do art. 7º-A-1 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 13.002/2025 - efeitos a partir de 1º de julho de 2025)

II - para os meses de julho a dezembro será aplicado, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPF/MT referente ao mês de julho do ano anterior, ressalvado o disposto no § 6º-A deste artigo. (cf. inciso II do art. 7º-A-1 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 13.002/2025 - efeitos a partir de 1º de julho de 2025)

§ 6º-A No ano de 2025, para fins de determinação da contribuição devida, o valor da UPF/MT será o vigente no mês de janeiro de 2025, independente do semestre em que ocorrer a operação. (cf. parágrafo único do art. 7º-A-1 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 13.002 - efeitos a partir de 1º de julho de 2025)

(...)

§ 8º-A Ficam reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) os percentuais das contribuições previstas na alínea b do inciso I e no inciso III, ambos do § 1º deste artigo, bem como no inciso II do artigo 27-I-5, exclusivamente nas hipóteses de remessas de fêmeas bovina ou bubalina, desde que para abate em estabelecimento industrial instalado no território mato-grossense. (cf. art. 7º-D-2 da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 13.032/2025 - efeitos a partir de 1º de julho de 2025)

(...).”

II - acrescentados os §§ 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D ao artigo 27-A, conforme segue:

“Art. 27-A (...)

(...)

§ 2º-A O disposto neste artigo não se aplica: (cf. § 2º do art. 7º-A da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 7.882/2002 - efeitos a partir de

30 de dezembro de 2002)

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§ 2º-B Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, mesmo quando a remessa for realizada por produtor rural e intermediada por cooperativas de algodão. (cf. § 2º-A do art. 7º-A da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 12.831/2025)

§ 2º-C Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar normas complementares, estabelecendo requisitos e condições para aplicação do disposto no § 2º-B deste artigo. (cf. § 2º-A do art. 7º-A da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei nº 12.831/2025)

§ 2º-D A exclusão prevista no § 2º-A deste artigo alcança também as operações com os produtos mencionados no artigo 10. (cf. § 3º do art. 7º-A da Lei nº 7.882/2002, acrescentado pela Lei nº 7.882/2002 - efeitos a partir de 30 de dezembro de 2002)

(...)."

III - revogados:

a) o Capítulo III-B e III-C, bem como os artigos 27-J e 27-K que, respectivamente, os integram; (cf. art. 2º da LC nº 798/2024, que revogou os art. 7º-E e 7º-H da Lei nº 7.263/2000 - efeitos a partir de 11 de outubro de 2024)

b) o Capítulo IV, com os artigos 28 a 32 que o integram. (cf. julgamento da ADI 1012869-68.2018.8.11.0000 pelo TJMT, em face dos artigos 12 e 15 da Lei nº 7.263/2000 - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos deste decreto e do Decreto nº 1.261, de 30 de março de 2000, com expressa previsão de termo de início ou de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitadas as datas ou os períodos assinalados.

Parágrafo único O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 11 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 42d328da

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar